

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

**BIANCA LIMA SOARES**

**A efetividade das cotas de gênero na ampliação da representação política feminina:** um estudo comparativo sobre as eleições para deputado estadual no Maranhão (2014–2022).

São Luís  
2025

## **BIANCA LIMA SOARES**

**A efetividade das cotas de gênero na ampliação da representação política feminina:** um estudo comparativo sobre as eleições para deputado estadual no Maranhão (2014–2022).

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para o grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

São Luís

2025

Soares, Bianca Lima.

A efetividade das cotas de gênero na ampliação da representação política feminina: um estudo comparativo sobre as eleições para deputado estadual no Maranhão (2014–2022) / Bianca Lima Soares. - São Luís - MA, 2025.

48 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

1. Cotas de gênero. 2. Representação política. 3. Financiamento de campanha.  
4. Eleições. 5. Maranhão. I. Título.

CDU: 324:305-055.2 (812.1)

## **BIANCA LIMA SOARES**

**A efetividade das cotas de gênero na ampliação da representação política feminina: um estudo comparativo sobre as eleições para deputado estadual no Maranhão (2014–2022).**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/12 /2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BIANCA LIMA SOARES  
Data: 03/12/2025 15:02:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PROFESSOR**  
Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO  
Data: 02/12/2025 10:38:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profª. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (Orientadora)**

Doutora em Educação

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS  
Data: 02/12/2025 10:40:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas (Examinador)**

Mestre em Estudos Profissionais Especializados em Educação

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**  
Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MANOEL FERREIRA RAMOS  
Data: 02/12/2025 21:43:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Me. Manoel Ferreira Ramos (Examinador)**

Mestre em Direito

Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o meu refúgio e fortaleza em todos os momentos, concedendo-me força, sabedoria e serenidade para superar os desafios desta jornada.

Agradeço à minha família, pelo incentivo diário, pela paciência e por estarem sempre ao meu lado, oferecendo-me motivação e exemplo de perseverança.

Agradeço aos meus amigos, que tornaram o percurso mais leve, compartilhando comigo momentos de alegria.

Agradeço à minha orientadora, professora Jaqueline Alves da Silva Demetrio, pela dedicação, paciência e generosidade ao compartilhar seus conhecimentos.

Agradeço à Universidade Estadual do Maranhão e aos professores do curso de direito, por proporcionar a minha formação acadêmica com excelência.

## **RESUMO**

A presente pesquisa analisa a efetividade das cotas de gênero e das reformas no sistema de financiamento de campanhas na ampliação da representação política feminina. O estudo tem como objetivo avaliar o impacto dessas ações afirmativas nas eleições para o cargo de Deputado Estadual no Maranhão, em uma análise comparativa dos pleitos de 2014, 2018 e 2022. Para tanto, adotou-se uma metodologia que combina a abordagem qualitativa, por meio da análise da evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema, com a quantitativa, a partir da coleta e comparação de dados do Tribunal Superior Eleitoral. As variáveis analisadas incluem o número de candidaturas e eleitos por gênero, os recursos arrecadados, os votos obtidos e a taxa de sucesso eleitoral. Os resultados indicam que, embora o percentual de candidaturas femininas tenha se mantido estagnado próximo ao mínimo legal de 30%, o número de mulheres eleitas dobrou no período, passando de 6 em 2014 para 12 em 2022. Constatou-se também que as candidatas eleitas necessitaram, em média, de um volume de recursos financeiros superior ao dos homens eleitos, com maior dependência de fundos públicos. Conclui-se que a vinculação das cotas de gênero ao financiamento de campanha foi efetiva para aumentar a competitividade e o número de mulheres no legislativo maranhense, mas a conquista da paridade de gênero ainda enfrenta barreiras estruturais, como a adesão meramente formal dos partidos à legislação.

**Palavras-chave:** Cotas de gênero; Representação política; Financiamento de campanha; Eleições; Maranhão.

## ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of gender quotas and reforms in the campaign finance system in expanding female political representation. The study aims to evaluate the impact of these affirmative actions on the elections for the position of State Deputy in Maranhão, in a comparative analysis of the 2014, 2018, and 2022 elections. To this end, a methodology was adopted that combines a qualitative approach, through the analysis of the legislative and jurisprudential evolution on the subject, with a quantitative one, based on the collection and comparison of data from the Superior Electoral Court (TSE). The variables analyzed include the number of candidacies by gender, campaign funds raised, votes obtained, and the electoral success rate. The results indicate that although the percentage of female candidacies remained stagnant near the legal minimum of 30%, the number of elected women doubled in the period, increasing from 6 in 2014 to 12 in 2022. It was also found that elected female candidates required, on average, a higher volume of financial resources than elected men, with a greater dependence on public funds. It is concluded that linking gender quotas to campaign financing was effective in increasing the competitiveness and the number of women in the Maranhão legislature, but the achievement of gender parity still faces structural barriers, such as the merely formal adherence of political parties to the legislation.

**Keywords:** Gender quotas; Political representation; Campaign financing; Elections; Maranhão.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

ALEMA - Assembleia Legislativa do Maranhão

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS.....</b>	<b>12</b>
1.1 A lacuna histórica da participação feminina na política.....	12
1.2 A Lei nº 9.100/1995: o primeiro passo.....	15
1.3 A Lei nº 9.504/1997: consolidação da política de cotas.....	16
1.4 A Lei nº 12.034/2009: avanços formais e entraves práticos.....	18
1.5 A Lei nº 13.165/2015: o debate sobre o financiamento de campanhas femininas.....	20
1.6 A ADI 5617: a virada jurisprudencial no financiamento de campanhas femininas.....	22
<b>2. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DESEMPENHO ELEITORAL.....</b>	<b>24</b>
2.1 Dinheiro e Sucesso Eleitoral.....	24
2.2 Transformações no Sistema de Financiamento.....	26
2.3 Financiamento e Campanhas femininas.....	27
<b>3. A EFETIVIDADE DAS COTAS DE GÊNERO NO MARANHÃO: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES PARA DEPUTADO ESTADUAL (2014-2022).....</b>	<b>31</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## **INTRODUÇÃO**

A participação feminina na política brasileira tem sido historicamente marcada por exclusões e desigualdades estruturais profundamente enraizadas. Embora as mulheres constituam a maioria da população e do eleitorado nacional, sua presença nos espaços de poder político permanece desproporcional, configurando um quadro de sub-representação persistente. Esse desequilíbrio resulta de uma combinação de fatores sociais, econômicos e institucionais que dificultam a inserção e a competitividade de candidaturas femininas.

Em razão disso, o Brasil implementou, a partir da década de 1990, políticas de ação afirmativa voltadas à ampliação da participação das mulheres na política. A trajetória normativa dessas políticas evoluiu ao longo do tempo, iniciando com a Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu uma reserva de 20% das vagas para mulheres, posteriormente, a Lei nº 9.504/1997 consolidou a medida ao fixar o percentual mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo.

Contudo, a redação inicial dessas leis permitiu que os partidos apenas reservassem as vagas sem preenchê-las efetivamente, o que resultou em um impacto limitado. A obrigatoriedade do cumprimento da cota mínima foi introduzida pela Lei nº 12.034/2009, que buscou tornar as cotas mais efetivas.

A partir de 2015, o sistema eleitoral brasileiro passou por transformações que também impactaram a questão da representatividade feminina. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4650 proibiu as doações empresariais, alterando a lógica de financiamento eleitoral e abrindo caminho para a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Esse novo modelo de financiamento público foi posteriormente associado às políticas de gênero a partir do julgamento da ADI 5617 que vinculou a cota de 30% à distribuição de recursos do Fundo Eleitoral e ao tempo de propaganda. Essa decisão marcou um avanço significativo ao vincular o financiamento público à política de cotas, reconhecendo que a igualdade formal de candidaturas não é suficiente sem condições materiais equivalentes de disputa.

Diante desse cenário, este trabalho é orientado pelo seguinte problema de pesquisa: As cotas de gênero e as recentes reformas no sistema de financiamento

de campanhas foram efetivas para promover a representação feminina nas eleições para Deputado Estadual no Maranhão nos pleitos de 2014, 2018 e 2022? Essa pergunta busca compreender se as mudanças institucionais e normativas realmente resultaram em avanços na inserção política das mulheres, não apenas no número de candidaturas, mas também na conquista de cargos eletivos.

Para responder a essa questão, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade das cotas de gênero e das reformas no sistema de financiamento na ampliação da representação feminina nas eleições para a Assembleia Legislativa do Maranhão no período delimitado. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: investigar a evolução normativa das cotas de gênero no Brasil, com ênfase nas leis eleitorais e nas decisões judiciais que impactaram o financiamento de campanhas femininas; avaliar a relação entre financiamento, desempenho eleitoral e taxa de sucesso; e, por fim, analisar comparativamente a distribuição de candidaturas, recursos, votos e cadeiras por gênero nos pleitos de 2014, 2018 e 2022.

A relevância deste estudo se manifesta em sua contribuição científica, social e normativa. No plano científico, o trabalho contribui para o debate acadêmico sobre a eficácia de ações afirmativas. Socialmente, evidencia as barreiras que ainda limitam a participação política das mulheres, fomentando a conscientização sobre a necessidade de aprofundar as reformas. Normativamente, o estudo permite avaliar a efetividade das medidas já implementadas e identificar possíveis aprimoramentos para as políticas públicas voltadas à equidade de gênero na política brasileira.

O recorte temporal escolhido possibilitou examinar três momentos distintos: um cenário pré-reforma do financiamento (2014), a primeira eleição com a obrigatoriedade da cota de recursos (2018) e o pleito seguinte, com as regras já consolidadas (2022).

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada combinou uma abordagem qualitativa, baseada na análise da legislação e da literatura acadêmica, com uma análise quantitativa de dados secundários. A pesquisa documental abrangeu as leis eleitorais, decisões do STF e do TSE e produções científicas sobre o tema.

Os dados quantitativos foram coletados no repositório do Tribunal Superior Eleitoral e referem-se ao número de candidaturas, recursos arrecadados, votos obtidos e cadeiras conquistadas por gênero para o cargo de Deputado Estadual no Maranhão nas eleições de 2014, 2018 e 2022. A análise comparativa desses indicadores permitiu avaliar a evolução da competitividade feminina ao longo do período.

Dessa forma, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a evolução normativa das cotas de gênero no Brasil, desde as primeiras leis na década de 1990 até as decisões judiciais que vincularam as cotas ao financiamento de campanha. O segundo capítulo explora a relação entre financiamento de campanha e desempenho eleitoral, discutindo como o acesso a recursos financeiros se tornou um fator determinante para o sucesso nas urnas e como as recentes transformações no sistema de financiamento impactaram as candidaturas femininas. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise empírica do caso maranhense, comparando os dados das eleições de 2014, 2018 e 2022 para Deputado Estadual e avaliando a efetividade das políticas de cotas na ampliação da representação política feminina no estado.

Espera-se, com a articulação entre a análise legislativa, o debate sobre financiamento e o estudo de caso detalhado, contribuir para a compreensão dos avanços e dos desafios na efetivação da igualdade de gênero na política. A análise da experiência no Maranhão, com suas especificidades locais, oferece assim um retrato concreto de como as ações afirmativas nacionais se traduzem, na prática, em resultados eleitorais e na reconfiguração do poder político estadual.

## **1. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS**

A evolução normativa das cotas de gênero no Brasil tem como marco inicial as legislações implementadas a partir da década de 1990, como a Lei nº 9.100/1995 e a Lei nº 9.504/1997. Essas normas foram fundamentais para inaugurar o debate sobre a sub-representação feminina e estabelecer a obrigatoriedade de um percentual mínimo de candidaturas. Contudo, a relevância desses avanços formais foi limitada por entraves práticos, como a adesão meramente formal dos partidos e a ausência de condições materiais e financeiras para garantir a competitividade das mulheres.

Após diversas transformações na legislação, em 2015 houve um retrocesso na política de cotas e de incentivo à participação feminina, o que culminou na judicialização do tema. Essa intervenção do Judiciário vinculou a cota de candidaturas à distribuição de recursos de campanha, alterando profundamente o cenário da disputa. Dessa forma, nesse capítulo serão abordadas as principais legislações e decisões judiciais, no intuito de trazer um panorama da trajetória e dos desafios na implementação de ações afirmativas de gênero na política brasileira.

### **1.1 A lacuna histórica da participação feminina na política**

A história da participação feminina na política brasileira revela um percurso de exclusão e resistência. Conforme dados do IBGE e do TSE, as mulheres constituem 51,48% da população brasileira e 52% do eleitorado nacional. Apesar de representarem a maioria da população e do eleitorado, as mulheres continuam sub-representadas nos espaços de poder. Segundo levantamento realizado pela União Interparlamentar em agosto de 2025, o Brasil possui apenas 18,1% de mulheres na Câmara inferior e 19,8% na Câmara Alta, ocupando a 132<sup>a</sup> posição entre 186 países. Essa realidade decorre de fatores históricos e culturais que, por muito tempo, relegaram às mulheres a esfera privada, negando-lhes o status de sujeito político.

A conquista do voto feminino no Brasil foi resultado de uma longa trajetória de mobilização social e política, marcada por avanços graduais. Desde o final do século XIX, algumas vozes já reivindicavam a inclusão das mulheres na cidadania política,

mas foi ao longo das primeiras décadas do século XX que o movimento ganhou maior visibilidade e organização (Marques, 2019).

Um marco importante foi a atuação da professora e ativista Leolinda de Figueiredo Daltro, que no início do século XX fundou o Partido Republicano Feminino, em 1910, defendendo publicamente o direito ao voto para as mulheres. Sua militância abriu espaço para outras lideranças femininas, como Bertha Lutz, que se tornaria a principal referência do sufragismo brasileiro. Formada em Biologia pela Universidade de Paris e influenciada pelo movimento feminista europeu, Lutz liderou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), criada em 1922, articulando campanhas, conferências e diálogos com o Congresso Nacional em defesa do sufrágio feminino (Marques, 2019).

Apenas em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral, instituído pelo governo de Getúlio Vargas, o direito de voto foi reconhecido às mulheres. Inicialmente, o voto feminino era restrito a mulheres casadas com autorização do marido, solteiras com renda própria ou viúvas, mas em 1934, com a nova Constituição, o sufrágio foi ampliado, garantindo igualdade formal entre homens e mulheres no exercício do voto (Marques, 2019).

Entretanto, a conquista do sufrágio feminino não foi suficiente para reparar os longos anos de exclusão política a que as mulheres estavam submetidas. Mesmo após esse importante avanço no reconhecimento de sua cidadania, a participação feminina na política institucional ainda não se encontra em condições de igualdade quando comparada à masculina, especialmente no que se refere à disputa eleitoral. O afastamento histórico das mulheres da vida pública não decorre da falta de interesse, mas de uma combinação de fatores sociais e estruturais que dificultam o acesso delas ao meio público.

Assim, enquanto as mulheres são socializadas desde muito pequenas em e para os espaços privados, como nas atividades de cuidado e da intimidade, os homens têm mais acesso ao âmbito público tal qual o trabalho e a política devido aos estímulos que recebem desde jovens. A menor presença das mulheres em atividades políticas, dessa forma, se dá pela dificuldade de trânsito entre os espaços privado e público, dado que este último é estruturado de maneira tão diferente e monopolizado pelos homens que as mulheres não conseguem circular por ele com a mesma facilidade. (MERLO, 2018, p. 25)

Levando em consideração os fatores que historicamente ocasionaram o afastamento feminino da esfera política, é possível perceber que essa exclusão não se restringe ao caso brasileiro, mas se manifesta como um desafio comum à maior parte das democracias ocidentais (Vaz, 2008). Em resposta a esse cenário de desigualdade, diversos países passaram a adotar a política de cotas como mecanismo de inclusão.

Nessa conjuntura, a América Latina se destaca por ter sido uma das regiões que mais avançou na implementação de ações afirmativas voltadas à participação política das mulheres. Desde a década de 1990, impulsionados por convenções internacionais, diversos países latino-americanos passaram a instituir leis de cotas eleitorais, buscando corrigir a histórica exclusão feminina dos espaços de decisão política (Brasil, 2015). Entre as convenções que influenciaram esse movimento, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Plataforma de Ação de Beijing.

A CEDAW, adotada pela ONU em 1979, é o principal instrumento internacional focado na promoção da igualdade de gênero, enquanto a Plataforma de Ação de Beijing definiu como objetivo central a eliminação de obstáculos que impedem a participação feminina ativa na tomada de decisões em todas as esferas da vida pública e privada.

Seguindo essas diretrizes internacionais, o primeiro país latino-americano a adotar uma lei de cotas foi a Argentina, em 1991, garantindo a presença mínima de 30% de mulheres nas listas partidárias. Essa iniciativa pioneira inspirou outras nações, como Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai, Uruguai, República Dominicana, Cuba, Costa Rica, Panamá e Venezuela, que aprovaram legislações semelhantes ao longo dos anos 1990 e 2000 (Vaz, 2008).

Os efeitos dessas medidas, entretanto, foram distintos, na Argentina, a lei de cotas produziu impacto significativo, aumentando de forma expressiva a participação feminina no Parlamento, enquanto em países como Bolívia, Brasil, Panamá e Paraguai, os resultados iniciais foram mais tímidos, em parte pela resistência dos partidos e pela ausência de mecanismos de fiscalização eficazes (Vaz, 2008). Posteriormente, alguns países avançaram ainda mais, como a Bolívia, que em 2014

implementou a lei de paridade, tornando-se o primeiro país sul-americano a exigir a alternância entre homens e mulheres nas listas de candidaturas, alcançando 53% de mulheres em seu Parlamento (Brasil, 2015).

Assim, pode-se afirmar que a experiência latino-americana demonstra a importância das políticas de cotas como instrumentos de democratização e reparação histórica, mas também revela os limites de sua eficácia quando não acompanhadas de fiscalização, recursos financeiros adequados e transformações estruturais no campo político, como será observado no caso brasileiro.

## **1.2 A Lei nº 9.100/1995: o primeiro passo**

A edição da Lei nº 9.100/1995 representou o marco inicial da política de cotas de gênero no Brasil. Para compreender sua relevância, é necessário contextualizar seu surgimento no cenário político da época. Nos anos 1970, em meio ao regime militar, a mobilização feminina ganhou força nos movimentos sociais e de redemocratização. As mulheres começaram a se articular em associações, sindicatos e organizações de bairro. Na década de 1980, com a redemocratização, a participação das mulheres se intensificou. Elas atuaramativamente em partidos, movimentos populares e no movimento feminista (Vaz, 2008).

Durante esse período, cresciam as pressões internacionais e nacionais pela adoção de políticas afirmativas que estimulassem a presença feminina nos espaços de poder. Organismos internacionais, como a Conferência de Beijing de 1995, e recomendações da Organização das Nações Unidas passaram a difundir a necessidade de adoção de cotas eleitorais para mulheres (Vaz, 2008).

Apesar do aumento da visibilidade, a representação política formal continuava reduzida, revelando os limites da inserção feminina na política tradicional. Conforme aponta Moreira (2009), em 1988 as mulheres representavam apenas 5% do Parlamento Federal, evidenciando a condição de sub-representação feminina nas esferas de poder. Foi diante desse cenário que a Deputada Federal Marta Suplicy propôs o Projeto de Lei de Cotas para Mulheres em agosto de 1995, após voltar do Encontro das Mulheres do Parlatino, onde entrou em contato com as experiências relativas às políticas de cotas em outros países. O projeto contou com a assinatura

de 26 Deputadas e propunha uma cota mínima de 30% para as candidaturas femininas (Miguel, 2000).

Conforme aponta Miguel (2000) a iniciativa apresentada por Suplicy ganhou destaque durante as discussões a respeito do projeto de lei destinado a regulamentação das eleições de 1996. Como resultado, após emenda proposta no Senado, o percentual de 30% foi reduzido para uma reserva mínima de 20% das vagas.

Diante disso, a Lei nº 9.100/1995, aprovada para regulamentar as eleições municipais de 1996, estabeleceu em seu artigo 11, §3º, que os partidos e coligações deveriam reservar o mínimo de 20% das vagas de suas listas para candidaturas de mulheres. Tratava-se, assim, de uma “reserva de vagas”, e não de um percentual obrigatório de preenchimento. Essa diferença terminológica foi crucial para os resultados práticos, pois muitos partidos simplesmente não preencheram as vagas reservadas, mantendo as listas predominantemente masculinas.

Apesar de suas limitações, a Lei nº 9.100/1995 desempenhou papel simbólico. Ela inaugurou o debate sobre a necessidade de ações afirmativas a fim de reparar o quadro histórico de exclusão das mulheres no cenário político. Como observa Vaz (2008), a simples positivação da regra trouxe visibilidade à questão da desigualdade de gênero na política e abriu caminho para novas conquistas.

### **1.3 A Lei nº 9.504/1997: consolidação da política de cotas**

Dois anos após a experiência inicial com a Lei nº 9.100/1995, a temática das cotas de gênero retornou ao centro dos debates no Congresso Nacional, em razão da tramitação do projeto de lei destinado à regulamentação das eleições de 1998. Na ocasião, a deputada Marta Suplicy defendeu novamente a inclusão de um percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, compreendendo tal medida como estratégia necessária para a redução progressiva das desigualdades entre homens e mulheres na esfera política. Essa posição contou com o apoio das deputadas Dalila Figueiredo e Maria Laura, que também ressaltaram a relevância das cotas como instrumento de fortalecimento da participação feminina nos espaços de poder (Vaz, 2008).

Como resultado desse processo de discussão legislativa, em 1997 foi sancionada a Lei nº 9.504, a Lei das Eleições, que consolidou a política de cotas de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 10, §3º da referida lei, estabeleceu que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Contudo, apesar do avanço normativo, a aplicação da medida enfrentou obstáculos em sua execução. Isso porque, assim como ocorreu com a legislação anterior, a redação da nova norma previa apenas a reserva de vagas, o que possibilitou interpretações que dispensavam o efetivo preenchimento das candidaturas femininas, limitando a eficácia da política afirmativa.

Nessa conjuntura, conforme aponta Moreira (2009) e Campos (2019), o dispositivo legal não promoveu grandes mudanças no cenário de sub-representação feminina, uma vez que foi interpretado pelos partidos políticos apenas como a obrigação de reservar 30% das vagas, sem a necessidade de efetivamente preenchê-las com candidatas. Além disso, a legislação não exigia que as agremiações partissem para uma reorganização interna voltada ao fortalecimento das candidaturas femininas, tampouco previa sanções para os casos de descumprimento da cota mínima. Nesse sentido, a política de cotas acabou por configurar-se mais como uma recomendação de caráter legal, exercendo, no máximo, pressão moral sobre os partidos, mas sem garantir sua efetiva implementação.

A análise dos resultados das eleições de 1998, em comparação ao pleito de 1994 para a Câmara dos Deputados, evidencia a ineficácia inicial da política de cotas eleitorais. Conforme aponta Miguel (2000) em 1994, as mulheres correspondiam a 6,24% dos parlamentares eleitos, enquanto em 1998, após a implementação da medida, esse percentual reduziu-se para 5,65%, revelando um decréscimo na presença feminina no Legislativo. Esses dados demonstram que a simples previsão legal de cotas voltadas às candidaturas não assegura, por si só, o aumento da representatividade das mulheres no Parlamento. Para que haja avanço efetivo na participação feminina, faz-se necessário garantir condições materiais e institucionais que possibilitem às candidatas competir em igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

Apesar do fracasso inicial da norma em promover a participação feminina no cenário político nacional, a Lei nº 9.504/1997 desempenhou um importante papel no processo de afirmação das mulheres na política. Ela deu visibilidade para a desigualdade de gênero nos pleitos eleitorais e instituiu uma política afirmativa voltada ao equilíbrio entre homens e mulheres nas disputas. Esse marco legal também foi essencial para preparar o terreno para futuras reformas, como a Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/2009), que buscou aprimorar a regra e fortalecer os mecanismos de fiscalização.

#### **1.4 A Lei nº 12.034/2009: avanços formais e entraves práticos**

Como observado, a Lei nº 9.504/1997 apresentou lacunas no que se refere à efetividade da política de cotas, as quais somente foram supridas com a promulgação da Lei nº 12.034/2009, mais de uma década após sua vigência. A norma anterior previa apenas a *reserva* de vagas para candidaturas femininas, além disso, ela também não estabelecia mecanismos de sanção aos partidos que descumprissem tal dispositivo, o que possibilitou a inobservância da norma e evidenciou a fragilidade da ação afirmativa no contexto eleitoral brasileiro.

A criação da Lei nº 12.034/2009 ocorreu em um contexto de instabilidade política marcado pelo chamado “Escândalo do Mensalão”, entre os anos 2005 e 2006, que expôs práticas de compra de votos no Congresso Nacional e esquemas de corrupção envolvendo partidos da base governista. Esse episódio desencadeou a necessidade de uma minirreforma eleitoral voltada ao aperfeiçoamento das regras sobre campanhas, financiamento partidário e, de forma significativa, à implementação de mecanismos mais eficazes de incentivo à participação feminina na política, buscando induzir os partidos a promover candidaturas de mulheres de maneira mais efetiva (Sena, 2018). Nesse contexto, a Lei alterou dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), Código Eleitoral e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

A Minirreforma Eleitoral de 2009 representou um avanço ao introduzir medidas de incentivo mais concretas à participação política das mulheres. Dentre as alterações feitas na Lei nº 9.096/95, destaca-se o inciso V do artigo 44, que determinou a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na

criação e manutenção de programas voltados à promoção e difusão da participação feminina na política. Ademais, estabeleceu-se uma penalidade para os partidos que não observassem tal previsão, impondo-lhes, no exercício seguinte, a obrigação de crescer 2,5% do Fundo Partidário destinado a essa finalidade, sendo vedada sua utilização para outros propósitos. Complementarmente, a norma também dispôs que 10% do tempo de propaganda partidária deveria ser reservado à divulgação e incentivo da participação política das mulheres.

No tocante às cotas de gênero, a nova legislação alterou a redação do artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 dismando que: cada partido ou coligação *preencherá* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Desse modo, nova determinação impôs a obrigatoriedade do cumprimento da cota mínima, diferentemente do regime anterior, que previa apenas a reserva de vagas.

As implicações da nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009 tornaram-se perceptíveis logo na primeira eleição proporcional subsequente à sua promulgação. De acordo com os dados apresentados por Sena (2018), nas eleições municipais de 2012, o percentual de candidatas ao cargo de vereadora atingiu 31,9%, representando um avanço em comparação aos resultados das eleições de 2004 e 2008, em que o índice foi de 22,1% em ambos os pleitos, valor inferior ao mínimo estipulado pela legislação.

Em contrapartida, o aumento no número de candidaturas não se refletiu de forma expressiva no número de mulheres eleitas. Sena (2018) demonstra ainda que, nas eleições de 2004 e 2008 o percentual de vereadoras eleitas foi de 12,7% e 12,5%, respectivamente, alcançando apenas 13,3% em 2012, após as alterações legislativas. Esses resultados evidenciam que a ampliação do número de candidaturas femininas não se traduz, automaticamente, em maior representatividade nos cargos eletivos.

Esse fenômeno decorre, em grande medida, da prática recorrente dos partidos políticos de lançarem candidaturas femininas fictícias, popularmente conhecidas como *candidaturas laranjas*, destinadas apenas ao cumprimento formal da exigência legal. Tais candidaturas, desprovidas de apoio partidário e de recursos

financeiros adequados, não possuem condições reais de competitividade na campanha eleitoral.

Para exemplificar a carência no financiamento de campanhas femininas, bem como o lançamento de candidaturas laranja, Campos (2019) aponta que cerca de 9% das candidatas não receberam nenhum voto nas eleições de 2016. Além disso, nas eleições de 2014, as mulheres representaram 75% do grupo de candidatos situados entre os 10% menos votados, evidenciando a fragilidade da competitividade feminina no processo eleitoral.

Diante desse cenário, constata-se que as reiteradas tentativas dos partidos políticos de burlar o sistema de cotas permanecem como um obstáculo à efetividade da norma, limitando seu potencial de transformação no quadro de sub-representação feminina. Embora a Lei nº 12.034/2009 tenha representado um avanço ao prever a obrigatoriedade do cumprimento das cotas de gênero e a aplicação de sanções pelo descumprimento da destinação mínima de recursos do Fundo Partidário ao incentivo da participação feminina, seus efeitos práticos revelaram-se insuficientes. As dificuldades enfrentadas após sua promulgação demonstram que a imposição meramente numérica de candidaturas não é suficiente para assegurar a competitividade real das mulheres nas disputas eleitorais, indicando a necessidade de medidas estruturais e institucionais mais eficazes para a promoção da igualdade de gênero no cenário político.

### **1.5 A Lei nº 13.165/2015: o debate sobre o financiamento de campanhas femininas**

Em 1984 o Brasil ratificou o Tratado para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Em virtude disso, o país assumiu o compromisso de tomar medidas para possibilitar a entrada e participação de mulheres na política, conforme determina o artigo 7º da Convenção. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a Convenção CEDAW foi recepcionada com status de norma suprapessoal (Campos, 2019).

Conforme exposto ao longo deste capítulo, diversas medidas foram implementadas com o objetivo de reduzir o quadro de exclusão feminina na esfera política, porém seus resultados práticos mostraram-se ineficientes. Apesar da

instituição das cotas eleitorais e das posteriores alterações legislativas destinadas a assegurar sua efetividade, o cenário de sub-representação das mulheres manteve-se praticamente inalterado, sobretudo em razão da ausência de condições materiais e estruturais para competir em igualdade de condições com os homens.

Dadas essas circunstâncias, em 2012, o Comitê CEDAW avaliou as medidas adotadas pelo Brasil para cumprir a Convenção e reconheceu avanços, como a implementação da cota de gênero. Contudo, apontou a persistência de estereótipos patriarcais e a ausência de mecanismos eficazes para garantir a participação feminina em cargos políticos e de decisão. O Comitê recomendou que o Brasil intensificasse esforços legislativos e políticas públicas para assegurar a participação plena e igualitária das mulheres, especialmente de grupos em desvantagem, além de promover campanhas de conscientização para eliminar estereótipos de gênero (Campos, 2019). Em resposta, foi promulgada a Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15), que tinha como objetivos reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos e incentivar a participação feminina no cenário político.

O principal dispositivo introduzido pela Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 9º, determinava que os partidos políticos destinassem, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% dos recursos provenientes do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais de suas candidatas. A norma estabeleceu, ainda, que estavam inclusos nesse montante, os recursos previstos no inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, referentes à criação e manutenção de programas voltados à promoção e difusão da participação política das mulheres. Além disso, a lei também alterou o §5º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, aumentando a multa em caso de descumprimento da obrigação disposta no inciso V do referido artigo, de 2,5% para 12,5%.

Portanto, verifica-se que a medida proposta pelo artigo 9º acabou por reduzir os valores efetivamente destinados ao incentivo da participação feminina na política, além de restringir a aplicação dos recursos voltados ao fortalecimento das campanhas eleitorais das candidatas, limitando, assim, o alcance da ação afirmativa.

Destaca-se, que o teto proposto pela lei era menor que o percentual de 30% referente à cota de gênero, ou seja, o percentual máximo destinado ao financiamento de campanha era menor que o percentual mínimo de candidaturas femininas que deveriam ser lançadas pelos partidos. Desse modo, a norma, que tinha como um dos objetivos incentivar a participação de mulheres na política, revelou-se contraditória, positivando uma medida discriminatória contra a minoria que deveria ser amparada.

### **1.6 A ADI 5617: a virada jurisprudencial no financiamento de campanhas femininas**

Devido ao retrocesso introduzido pelos dispositivos da Lei nº 13.165/2015, diversas críticas foram feitas culminando na judicialização da questão perante o Supremo Tribunal Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, questionou a constitucionalidade da limitação imposta pela norma.

Em vista de tal fato, o MPF, então, interpôs a ADIn 5617/DF com o fito de provocar o STF a declarar a inconstitucionalidade da referida norma, argumentando que, além de agravar a desigualdade entre homens e mulheres – uma vez que 85% dos recursos seriam destinados às campanhas eleitorais masculinas e apenas 15% às femininas –, tal norma violaria a autonomia partidária, visto que impediria que o partido político dividisse os recursos de forma igualitária às campanhas de candidatos e candidatas (OLIVEIRA E BASTOS, 2020, p. 266-267)

O julgamento da ação ocorreu em março de 2018, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. O STF declarou a inconstitucionalidade do teto de 15% e fixou interpretação de modo a assegurar que o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas fosse também o percentual mínimo de recursos a ser destinado às mulheres. Além disso, determinou-se que, caso o número de candidaturas femininas fosse superior aos 30%, a distribuição de recursos deveria respeitar a mesma proporção.

A decisão representou um marco ao vincular diretamente o financiamento público ao percentual de candidaturas, superando a lógica meramente formal do preenchimento de vagas e impondo aos partidos a obrigação de proporcionar condições materiais de competitividade. Nesse sentido, a ADI 5617 contribuiu para

transformar as cotas eleitorais de gênero em um mecanismo mais efetivo de inclusão política.

Após a decisão proferida pelo STF, 8 senadoras e 6 deputadas realizaram consulta ao Tribunal Superior Eleitoral questionando se a aplicação do parâmetro mínimo de 30% dos recursos também se estendia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda político-partidária em rádio e televisão (Campos, 2019). Em resposta, o TSE firmou entendimento de que a interpretação relativa ao Fundo Partidário deve ser aplicada também aos demais recursos públicos destinados às campanhas, assegurando critérios de distribuição que favoreçam a viabilidade das candidaturas femininas, vedando qualquer forma de tratamento discriminatório (Carvalhido, 2020).

As decisões em questão são, portanto, um marco paradigmático no processo de efetivação das cotas de gênero. Elas deslocaram o debate antes focado apenas no número de candidaturas, para as condições efetivas de participação política das mulheres. Isso significou reconhecer que a sub-representação feminina não decorre apenas da ausência de candidatas, mas também da desigualdade no acesso a recursos políticos e econômicos, indispensáveis à competitividade eleitoral.

## **2. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DESEMPENHO ELEITORAL**

### **2.1 Dinheiro e Sucesso Eleitoral**

O financiamento eleitoral é elemento central para compreender o desempenho de candidatos e partidos nas eleições brasileiras. Os recursos arrecadados e aplicados em campanha afetam diretamente as chances de êxito, pois possibilitam maior visibilidade e comunicação com os eleitores. Em um sistema eleitoral competitivo, o dinheiro torna-se fator estratégico para sustentar candidaturas, influenciando a capacidade de mobilização e de alcance junto ao eleitorado.

Além dos recursos, outros aspectos também são relevantes para que um candidato alcance o cargo em disputa. Fatores como gênero, escolaridade e estado civil podem influenciar significativamente o número de votos recebidos por um candidato. Desse modo, “o fato de um candidato ser do sexo masculino, possuir nível superior e ser casado contribui com adicionais de 2.508, 1.937 e 1.157 votos, respectivamente” (Arraes, Neto, Simonassi, 2017, pág, 23). Apesar dessas características se mostrarem impactantes na conquista de votos, o financiamento das campanhas é reconhecidamente o fator mais determinante para o sucesso eleitoral.

A pesquisa de Backes e Santos (2012), comprovou que, nas eleições de 2010, os gastos dos eleitos foram, em média, 12 vezes superiores aos dos não eleitos, mesmo após controlar variáveis socioeconômicas. Os autores reforçam ainda que o sistema proporcional de lista aberta, adotado no Brasil, eleva a competição intrapartidária, aumentando os custos de campanha e favorecendo candidatos com maior poder econômico. Em conjunto a isso, observou-se um crescente encarecimento das campanhas eleitorais, o que reforça a necessidade de arrecadação de recursos para viabilizar a disputa. Conforme destaca o estudo sobre gastos em campanhas no Brasil, “a crescente demanda por recursos tende a

dificultar cada vez mais a eleição de candidatos sem acesso ou com acesso reduzido a eles" (Backes e Santos, 2012, pág 58).

Essa dinâmica cria um cenário em que a eleição se torna cada vez mais dependente de recursos financeiros, o que, por sua vez, cria uma barreira estrutural para grupos historicamente marginalizados, como as mulheres, que possuem menos redes de financiamento e menor inserção nas estruturas partidárias de distribuição de recursos.

Além do capital econômico, o capital político, isto é, experiência prévia, redes partidárias e visibilidade, também contribui com o resultado da disputa eleitoral. Contudo, a literatura mostra que mesmo controlando essa variável, o volume de recursos permanece como o principal fator de influência (Alves et al., 2023; Peixoto et al., 2022). Vale destacar que para os candidatos novos, o dinheiro é um fator ainda mais decisivo em comparação aos candidatos com experiência prévia, pois é necessário um maior investimento na campanha para informar o eleitor e apresentar propostas (Speck, 2015). Essa combinação de recursos e capital político prévio reforçam um padrão social que favorece homens, que historicamente dominam os espaços de poder.

Speck e Mancuso (2013), em sua pesquisa acerca dos fatores que determinam o sucesso eleitoral nas eleições municipais de 2012, avaliam a influência combinada das variáveis gastos de campanha, capital político e gênero, sobre a probabilidade de vitória de candidatos a prefeito, considerando ainda o tamanho do município. Os resultados da análise indicam que os recursos de campanha são essenciais para o desempenho eleitoral e sua relevância aumenta em grandes cidades onde as campanhas são mais profissionalizadas e custosas. Com relação ao capital político, os autores demonstram que candidatos com experiência prévia possuem maior vantagem em relação aos seus concorrentes. Para o aspecto gênero observou-se que, independentemente dos demais fatores, as mulheres têm menos chance de sucesso eleitoral em comparação com homens.

Diante desse panorama, a relação entre arrecadação e desempenho revela que o dinheiro não apenas viabiliza candidaturas, mas também pode consolidar desigualdades. A combinação entre recursos financeiros, capital político e fatores

sociais, reforça a vantagem de grupos historicamente dominantes, enquanto impõe barreiras adicionais a candidaturas femininas e a estreantes no processo eleitoral.

## **2.2 Transformações no Sistema de Financiamento**

A legislação brasileira determina que os recursos arrecadados para realização da campanha eleitoral devem ser provenientes de recursos próprios do candidato, doações financeiras ou estimáveis de pessoas físicas, doações de partidos ou de outros candidatos e comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Desse modo, adota-se o modelo misto de financiamento de campanhas, com a possibilidade de arrecadação de recursos públicos e privados. Até 2015, era permitida a doação de recursos por pessoas jurídicas, contudo, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, o STF determinou a proibição do financiamento empresarial de campanhas.

A ADI foi proposta pela OAB e versava sobre a participação de empresas no processo eleitoral. No julgamento, a corrente majoritária defendeu que a possibilidade de doação de recursos por pessoas jurídicas infringia os princípios constitucionais de igualdade, uma vez que ia contra a isonomia entre os candidatos; democrático, pois o potencial financeiro influenciava na quantidade de votos conquistados; e republicano, devido à formação de vínculo entre os candidatos e as empresas doadoras (Ferreira, 2025).

A doação de recursos por pessoas jurídicas constituía, até então, a maior parte do capital arrecadado pelos candidatos nas eleições.

Em 2014, quando o TSE passou a obrigar a identificação do doador originário de repasses partidários, revelou-se que as empresas foram responsáveis por 84% das contribuições feitas pelos partidos na ocasião. ou seja, elas responderam por mais de dois terços do financiamento das candidaturas à Câmara dos Deputados naquele ano. (SILVA E CODATO, 2024, p. 8)

Ademais, estudos demonstram que o êxito eleitoral esteve fortemente associado ao aporte financeiro empresarial, conforme demonstra Cervi (2010) poder econômico privado, em comparação com recursos de outra origem, era mais significativo na conquista de votos, ou seja, doações feitas por empresas impactavam mais na disputa eleitoral em comparação com doações partidárias.

Nesse contexto, para suprir a lacuna deixada após o julgamento da ADI nº 4650, o Congresso Nacional aprovou, em 2017, a Lei 13.487 para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), popularmente conhecido como Fundo Eleitoral. Os partidos políticos tornaram-se, portanto, a principal fonte de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil.

Segundo aponta Silva e Codato (2024), em 2018, os partidos foram responsáveis por 78% do total arrecadado, percentual que subiu para 89% em 2022, sendo que o Fundo Partidário e o FEFC representaram 98% desses valores em ambas as eleições. Nesse cenário, as doações de pessoas físicas e o autofinanciamento perderam relevância a partir de 2018, tornando-se residuais em 2022. Assim, os candidatos passaram a depender ainda mais de seus partidos para obter o orçamento necessário às campanhas.

Em decorrência disso, o fim do financiamento privado de campanhas aliado à criação do Fundo Eleitoral, contribuiu para a redução das desigualdades na distribuição de recursos eleitorais. Os dados indicam que, ao comparar as três eleições anteriores com o pleito de 2022, houve uma queda expressiva nas disparidades. A desigualdade no acesso ao total de recursos diminuiu em 9% e, especificamente no que se refere às doações partidárias, a redução alcançou 10%. Esse cenário revela que a adoção do financiamento público não apenas substituiu as doações empresariais, mas também promoveu um ambiente mais equilibrado, ampliando as chances de competição entre candidatos (Silva e Codato, 2024).

### **2.3 Financiamento e Campanhas femininas**

Como observado anteriormente, as mulheres possuem, de maneira geral, desvantagem na disputa eleitoral em relação aos homens. Apesar da instituição das cotas de gênero por meio da Lei 9.504/1997, não houve o aumento considerável do número de eleitas. Até 2018, o percentual de eleitas para Câmara dos Deputados permaneceu abaixo de 10% (Alves et al., 2023; Peixoto et al., 2022). A causa disso se dá pois a eficácia das cotas não depende por si só do aumento do número de candidaturas, mas está intimamente relacionada com o acesso aos recursos de campanha e efetivo investimento em candidaturas viáveis.

Nessa perspectiva, a criação do Fundo Eleitoral e as decisões judiciais posteriores, que vincularam sua distribuição proporcionalmente às cotas de gênero, foram fundamentais para o aumento da participação feminina no cenário político. A reserva de recursos públicos produziu efeitos concretos, em 2018, as mulheres conquistaram 77 cadeiras na Câmara dos Deputados, um aumento de 51% em relação a 2014 (Alves et al., 2023; Peixoto et al., 2022).

Peixoto, Marques e Ribeiro (2022) defendem que a intervenção do poder judiciário foi a única a gerar mudanças significativas no sistema eleitoral para as mulheres. Após essa mudança, houve um aumento no percentual de despesas de campanhas femininas, o que, por sua vez, gerou um impacto positivo no número de votos e, consequentemente, de cadeiras conquistadas. As eleições de 2018 e 2020 mostraram um aumento notável no número de mulheres eleitas, bem como no percentual de despesas de suas campanhas.

Nesse mesmo sentido, estudos demonstram que a maior competitividade das mulheres nos últimos pleitos esteve diretamente ligada ao incremento de recursos, “um percentual mínimo de receita para as candidaturas de mulheres em 2018 foi um fator que contribuiu para torná-las mais competitivas” (Alves et al., 2023, pág. 15). Perlin e Ferreira (2023) reforçam essa conclusão ao demonstrar que partidos que cumpriram a cota obrigatória de financiamento elegeram o dobro de deputadas federais.

No contexto interno dos partidos, o cumprimento da cota obrigatória de financiamento resultou em um maior percentual de mulheres eleitas. Proporcionalmente, nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, os partidos que cumpriram a cota elegeram, em média, o dobro de deputadas, em comparação com aqueles que não a cumpriram. Essa relação é estatisticamente significativa e evidencia o impacto positivo dessa política afirmativa no incremento da representação feminina. (PERLIN E FERREIRA, 2023, p. 15-16)

Em contrapartida, ainda que as cotas de financiamento acelerem visivelmente a redução da desigualdade de gênero na disputa eleitoral, as barreiras materiais e simbólicas ainda persistem, como a menor rede de doadores e a concentração de poder nos diretórios masculinos. Além desses entraves, as mulheres também continuam em desvantagem financeira em relação aos candidatos homens. Isso ocorre, em parte, porque a lei não estabelece valores mínimos para candidaturas individuais, o que permite que os partidos usem estratégias para burlar a cota.

Uma tática comum é a utilização de "dobradinhas", onde o recurso mínimo destinado às mulheres é alocado para candidatas a vice-prefeita, por exemplo, enquanto o restante é distribuído entre os homens. Além disso, a distribuição tardia dos recursos, muitas vezes nas últimas semanas de campanha, compromete a competitividade feminina (Peixoto, Marques e Ribeiro, 2022).

A análise da distribuição de recursos partidários nas eleições de 2018 evidencia fortes disparidades entre homens e mulheres no financiamento das campanhas para a Câmara dos Deputados. Do montante total de aproximadamente R\$ 1,25 bilhão destinado às candidaturas, cerca de R\$ 993 milhões tiveram origem nos partidos políticos. As candidatas, contudo, apresentaram maior dependência dos repasses partidários, que corresponderam a 90% de suas receitas, enquanto apenas 6% advieram de doações e 4% de recursos próprios. Entre os homens, embora os partidos também tenham financiado a maior parte das campanhas (76%), houve maior diversificação das fontes, com 13% provenientes de doações e 11% de autofinanciamento (Rocha, 2019).

Do total arrecadado, apenas 24,76% tiveram como destino candidatas a deputada federal, percentual inferior ao mínimo de 30% exigido pela legislação eleitoral. Também em relação às doações privadas e aos recursos próprios as mulheres foram desfavorecidas, recebendo, respectivamente, apenas 11% e 9% do total arrecadado nessas modalidades. Além disso, os dados constataram que, em média, as candidaturas femininas receberam R\$ 40.811 a menos em repasses partidários, R\$ 17.037 a menos em doações privadas e R\$ 16.247 a menos em autofinanciamento, resultando em um déficit médio de R\$ 76.097 por campanha em relação aos homens. (Rocha, 2019).

Com base nos dados apresentados, conclui-se que, ao mesmo tempo que as mulheres são mais dependentes do financiamento público dentro da competição eleitoral, elas recebem menos recursos que os homens. Esse quadro é ainda mais preocupante quando se considera a prática recorrente de fraudes partidárias, como a utilização de “candidaturas laranjas” como meio de cumprir formalmente as exigências legais, ao mesmo tempo em que permitem o desvio de recursos para candidaturas masculinas.

Desse modo, as mudanças institucionais recentes criaram condições materiais para aumentar a presença feminina, mas ainda não superaram barreiras estruturais como a desigualdade patrimonial, a cultura política patriarcal e a concentração de recursos. Os números reforçam a distância entre a previsão legal de financiamento proporcional às candidaturas e a realidade da distribuição, evidenciando a persistência de barreiras estruturais que limitam a competitividade das mulheres no cenário político-eleitoral brasileiro.

### **3. A EFETIVIDADE DAS COTAS DE GÊNERO NO MARANHÃO: ANÁLISE DAS ELEIÇÕES PARA DEPUTADO ESTADUAL (2014-2022)**

Conforme exposto ao longo desse trabalho, a implementação das cotas de gênero no Brasil representou um marco importante no esforço de ampliar a participação feminina na política, buscando corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder. Entretanto, passadas mais de duas décadas desde a instituição da reserva mínima de 30% de candidaturas femininas, o debate sobre sua efetividade ainda permanece atual e necessário.

O presente capítulo realiza uma análise empírica com base no caso do Estado do Maranhão, tomando como recorte as eleições para o cargo de Deputado Estadual ocorridas nos pleitos de 2014, 2018 e 2022, a fim de avaliar se houve avanços concretos na presença e competitividade das mulheres no cenário político maranhense.

Para tanto, a análise considera variáveis como o número de candidaturas por gênero, a proporção de mulheres eleitas, a distribuição dos recursos para os candidatos eleitos, a média de votos obtidos e a taxa de sucesso eleitoral em cada pleito. Esses indicadores permitem avaliar, de maneira integrada, a efetividade das cotas de gênero e das políticas de financiamento público eleitoral na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no contexto eleitoral do Maranhão.

A escolha do recorte temporal permite observar três momentos distintos do desenvolvimento das políticas de cotas no sistema eleitoral brasileiro: 2014, quando ainda não havia vinculação entre cotas de candidatura e cotas de financiamento; 2018, primeiro pleito sob vigência da obrigatoriedade de destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário; e 2022, quando essas regras já se encontravam consolidadas, permitindo uma análise mais amadurecida de seus efeitos práticos. Essa sequência possibilita, portanto, compreender não apenas a evolução quantitativa das candidaturas femininas, mas também a forma como o acesso a recursos e o desempenho eleitoral se transformaram ao longo do tempo.

A análise do número de candidaturas no período de 2014 a 2022, apresentados na Tabela 1, demonstra que os partidos políticos no Maranhão têm cumprido formalmente o percentual mínimo exigido por lei. No entanto, a evolução ao longo dos três pleitos revela uma estagnação. Em 2014, as mulheres representaram 32,48% do total de candidaturas, com 191 nomes na disputa; em 2018 houve um leve aumento percentual para 33,64%, com 180 mulheres; já em 2022 o percentual de participação feminina regrediu para 33,09%, com um total de 185 candidatas.

**Tabela 1 - Número de candidaturas por gênero**

	2014		2018		2022	
	quantitativo	porcentagem	quantitativo	porcentagem	quantitativo	porcentagem
<b>Homens</b>	397	67,52%	355	66,36%	374	66,91%
<b>Mulheres</b>	191	32,48%	180	33,64%	185	33,09%
<b>Total</b>	588		535		559	

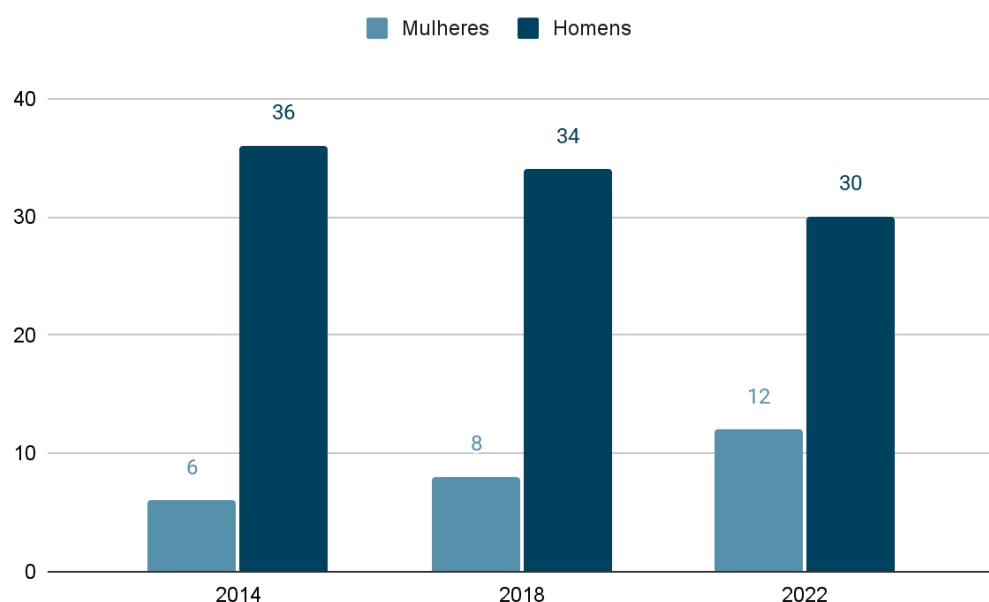
*Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do TSE.*

Apesar de os percentuais cumprirem formalmente a cota mínima de 30% estabelecida pela legislação, não houve um avanço substancial na ampliação do número de candidatas. A representação feminina manteve-se consistentemente no patamar mínimo exigido, sem demonstrar uma tendência de crescimento que aponte para uma maior inclusão de mulheres no cenário político do Maranhão. Portanto, isso pode indicar uma adesão meramente formal à regra por parte dos partidos políticos, que não demonstram um esforço para ampliar a base de candidatas para além do exigido por lei.

Em contrapartida, observou-se um crescimento na proporção de mulheres efetivamente eleitas ao longo do período analisado, conforme ilustra o Gráfico 1. No pleito de 2014, as mulheres correspondiam a 14,29% do total de eleitos, ocupando seis cadeiras na Assembleia Legislativa do Maranhão. Em 2018, esse percentual elevou-se para 19,05%, com oito mulheres eleitas. Já em 2022, verificou-se mais um

avanço, quando as mulheres passaram a representar 28,57% do total de parlamentares eleitos, alcançando doze cadeiras.

**Gráfico 1 - Número eleitos por gênero**



*Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do TSE.*

Diante desse cenário, observa-se um crescimento contínuo na representação feminina no Legislativo estadual, evidenciado pelo fato de que o número de deputadas eleitas dobrou entre os pleitos de 2014 e 2022. Os dados revelam uma tendência gradual de ampliação da presença das mulheres nos espaços de poder político no Maranhão, resultado que sugere avanços no processo de inclusão de gênero na ALEMA.

Todavia, apesar desse progresso, os percentuais de representação feminina ainda se mantêm distantes da paridade de gênero, evidenciando que o aumento observado, embora relevante, permanece insuficiente para equilibrar a distribuição de cadeiras entre homens e mulheres. Assim, é possível inferir que as cotas de gênero desempenharam papel relevante na elevação do número de mulheres eleitas, mas que a efetivação plena da igualdade de representação política depende de políticas mais amplas de incentivo, financiamento e fortalecimento das candidaturas femininas dentro das estruturas partidárias.

No que se refere ao desempenho eleitoral, as médias de votos das candidatas eleitas são superiores às dos homens em todas as eleições analisadas, conforme demonstra a Tabela 2.

**Tabela 2 - Média de votos conquistados pelos candidatos eleitos**

	2014	2018	2022
<b>Mulheres</b>	49.992	44.470	50.840
<b>Homens</b>	42.730	40.170	44.200

*Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do TSE.*

Esse padrão indica que, embora em menor número, as mulheres que conseguem se eleger possuem desempenho eleitoral médio mais elevado, o que pode sugerir a existência de um processo de seleção mais rigoroso de candidatas pelos partidos, que priorizam nomes femininos já consolidados politicamente ou com maior potencial de votação. Tal fenômeno pode estar associado à concentração de recursos e de apoios em um grupo restrito de mulheres competitivas, enquanto outras candidaturas femininas são lançadas apenas para cumprimento formal da cota de gênero, sem estrutura de campanha suficiente para competir em igualdade de condições.

Os dados das Tabelas 2 e 3, quando lidos em conjunto, indicam uma situação adversa. Para alcançar o sucesso eleitoral, as mulheres precisam obter, em média, mais votos e arrecadar mais recursos que os homens. Isso reforça a hipótese de que, para superar as barreiras estruturais, as candidatas femininas precisam apresentar um desempenho eleitoral e financeiro superior ao da média masculina, sugerindo que os partidos concentram seus recursos em um número restrito de mulheres já com alto potencial de voto.

Os recursos arrecadados pelos candidatos eleitos, expostos na Tabela 3, são classificados como Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidário e Outros Recursos. Os dois primeiros correspondem às transferências realizadas pelos partidos políticos em favor dos candidatos, enquanto a terceira categoria abrange as doações privadas e o autofinanciamento. Ressalta-se que, no

pleito de 2014, ainda era permitida a doação por pessoas jurídicas, modalidade posteriormente vedada pela legislação eleitoral. A última categoria nomeada “recursos totais” compreende tanto os recursos financeiros, quanto as doações estimáveis em dinheiro, isto é, bens e serviços doados aos candidatos.

Cumpre observar, ainda, que para o ano de 2014 não foi encontrado registro individualizado das fontes de recursos, motivo pelo qual a tabela correspondente apresenta apenas o montante total das receitas disponibilizadas pelo TSE.

Feitos esses esclarecimentos, percebe-se que, em todos os anos analisados, as mulheres eleitas arrecadaram, em média, valores consideravelmente superiores aos homens eleitos. Vale destacar que, em 2018, as mulheres eleitas arrecadaram, em média, 6 vezes mais de recursos do FEFC do que os homens e quase o dobro da média de recursos totais.

**Tabela 3 - Média de recursos arrecadados pelos candidatos eleitos**

	2014		2018		2022	
	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens
<b>FEFC</b>	-	-	298.059,00	48.948,93	276.373,55	162.100,00
<b>Fundo Partidário</b>	-	-	61.859,52	7.029,41	6.666	0
<b>Outros Recursos</b>	-	-	183.561,00	214.518,75	234.112,49	181.510,05
<b>Recursos totais</b>	529.165,31	394.062,70	556.042,44	294.760,10	545.093,31	364.073,78

*Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do TSE.*

Os números revelam, portanto, que para uma mulher ser eleita, ela necessita de um investimento financeiro muito superior ao de seus pares masculinos, indicando uma maior necessidade de recursos financeiros para alcançar o sucesso eleitoral. Ademais, verifica-se que as mulheres demandam mais de recursos públicos, especialmente daqueles provenientes do FEFC, do que os homens, cuja arrecadação é mais diversificada e inclui maior proporção de recursos privados. Isso sugere que as mulheres são mais dependentes dos partidos políticos para uma

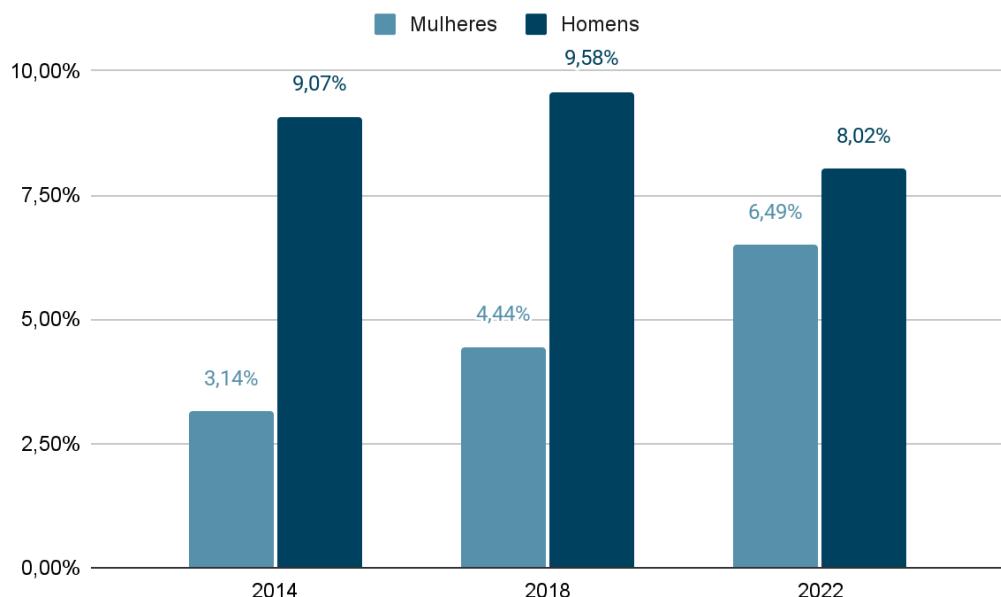
disputa eleitoral viável, evidenciando que as campanhas femininas permanecem condicionadas à estrutura de apoio dos partidos.

Além disso, a análise conjunta das Tabelas 1 e 3 corrobora com a hipótese que os partidos políticos concentram recursos em poucas candidaturas femininas viáveis. Enquanto a Tabela 1 demonstra que os partidos não aumentaram o número de candidaturas femininas, mantendo-as no patamar mínimo legal, a Tabela 3 revela que as poucas mulheres eleitas receberam um volume de fundos públicos muito superior à média dos homens eleitos. Isso sugere que os partidos, para cumprir a cota de financiamento, não pulverizam os recursos entre todas as candidatas, mas os concentram massivamente em um número restrito de mulheres que já possuem capital político consolidado.

A taxa de sucesso eleitoral, apresentada no Gráfico 2, representa a proporção de candidatos eleitos em relação ao total de candidaturas de um mesmo grupo. Esse indicador permite observar se a presença numérica de candidaturas tem se traduzido em conquistas reais de mandatos.

No ano de 2014, a taxa de sucesso das candidaturas femininas foi de 3,14%, enquanto a dos candidatos masculinos atingiu 9,07%, indicando que a probabilidade de um homem ser eleito era quase três vezes superior à de uma mulher. Em 2018, observa-se um aumento na taxa de sucesso para ambos os gêneros, contudo, a diferença proporcional entre homens e mulheres manteve-se expressiva. Já em 2022 houve uma diminuição considerável na disparidade de sucesso eleitoral entre homens e mulheres, quando comparado às eleições de 2014, o desempenho das candidaturas femininas apresenta crescimento relativo superior a 100%, resultado que demonstra um progresso gradual no processo de consolidação da representatividade política das mulheres no Maranhão.

**Gráfico 2 - Taxa de sucesso eleitoral**



*Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do TSE.*

O crescimento constante dessa taxa demonstra que, ainda que o número de candidaturas femininas não tenha aumentado de forma expressiva, a competitividade e o desempenho eleitoral das mulheres evoluíram ao longo do período analisado. Dessa maneira, observa-se que o percentual de mulheres eleitas cresceu em ritmo mais acelerado que o de candidaturas, o que indica maior efetividade das campanhas femininas e um melhor aproveitamento dos recursos destinados a essas candidaturas.

Esse resultado sugere que as políticas afirmativas voltadas à promoção da participação política das mulheres, têm contribuído para a ampliação da presença feminina nas instituições legislativas. Todavia, tal crescimento ainda não alcança a paridade de gênero, permanecendo evidente a sub-representação feminina nos espaços de poder.

Portanto, embora os dados indiquem uma tendência positiva e um fortalecimento progressivo das candidaturas femininas, a consolidação da igualdade de gênero na representação política ainda demanda políticas complementares, como mecanismos de fiscalização mais rigorosos na aplicação dos recursos, incentivos à formação e capacitação de lideranças femininas e o combate às candidaturas fictícias ou meramente formais.

Entre as políticas complementares, destaca-se a destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção da participação feminina na política (Art. 44, V, Lei nº 9.096/95), uma determinação de fomento que é constantemente negligenciada pelos partidos políticos. Conforme demonstra pesquisa sobre o tema, a análise das prestações de contas dos partidos entre 2010 e 2013, revelou que esta obrigação foi praticamente desprezada pelas legendas, com 2 em cada 3 processos analisados pelo TSE apresentando irregularidades quanto a essa regra (Carvalho; Bertolin, 2021).

A burla da norma ocorria de diversas formas, como a tentativa de classificar despesas administrativas e ordinárias, como aluguel, energia e limpeza, das secretarias de mulheres como se fossem a realização de eventos, cursos ou palestras. A Justiça Eleitoral, por vezes, tratou a irregularidade como ínfima por representar apenas 5% do total, o que transmite a mensagem que o descumprimento desse dispositivo não é grave o suficiente, fragilizando a política de incentivo à participação feminina (Carvalho; Bertolin, 2021).

Nesse contexto, a prestação de contas eleitorais e a efetiva punição devido ao descumprimento da norma torna-se um instrumento vital para o fortalecimento da participação feminina. É através da análise das contas que é possível identificar se os recursos públicos destinados às mulheres estão sendo efetivamente utilizados em favor delas. Assim, é preciso um posicionamento mais rigoroso por parte da Justiça Eleitoral em relação ao descumprimento das determinações dispostas no artigo 44, V da Lei nº 9.096/95.

Por fim, é imperativo o combate direto às *candidaturas fictícias*, registradas apenas para o cumprimento formal da cota. A Justiça Eleitoral tem utilizado a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar e combater essa fraude (Alcântara; Jucá, 2022). A fiscalização se baseia em um conjunto de indícios que demonstram a ausência de campanha real, tais como a obtenção de votação ínfima ou zerada, a inexistência de despesas com material de campanha ou atos em redes sociais. Como consequência, essas práticas podem levar à cassação de chapas inteiras, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial n. 193-92/PI (Alcântara; Jucá, 2022).

Conclui-se, portanto, que a consolidação da igualdade de gênero exige um aprofundamento da fiscalização pela Justiça Eleitoral, por meio da análise das prestações de contas e do combate efetivo às candidaturas fictícias, garantindo que os recursos públicos sirvam, de fato, à competitividade feminina e não a meras formalidades legais ou ao benefício de candidaturas masculinas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A efetividade das cotas de gênero e das reformas no sistema de financiamento de campanhas na ampliação da representação política feminina foi o tema central analisado neste trabalho. O objetivo principal foi investigar se os avanços normativos, com foco nas eleições para Deputado Estadual no Maranhão entre 2014 e 2022, especialmente a vinculação de recursos financeiros às candidaturas de mulheres, resultaram em um aumento real de sua presença e competitividade no legislativo estadual.

A trajetória investigada demonstrou que a mera existência de uma cota de candidaturas foi insuficiente para alterar o quadro histórico de sub-representação. Sendo a judicialização da matéria, que garantiu um percentual mínimo de recursos, um ponto de inflexão fundamental para a promoção da equidade na disputa eleitoral.

A análise dos dados referentes às eleições para Deputado Estadual no Maranhão permitiu confirmar que a política de cotas, notadamente após a reforma do financiamento, teve um impacto positivo e concreto. Embora o número de candidaturas femininas tenha se mantido estagnado em um patamar próximo ao mínimo legal de 30%, indicando uma adesão meramente formal por parte dos partidos políticos, observou-se um avanço na quantidade de mulheres efetivamente eleitas. O número de deputadas estaduais dobrou entre 2014 e 2022, saltando de seis para doze, e a representatividade feminina na ALEMA cresceu de 14,29% para 28,57%.

Os resultados demonstraram que as mulheres eleitas não apenas arrecadaram, em média, valores consideravelmente superiores aos homens eleitos, como também apresentaram uma maior dependência dos recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Tal fato corrobora a tese de que, para uma mulher alcançar o sucesso eleitoral, é necessário um investimento financeiro substancialmente maior, evidenciando que o acesso a recursos é um fator crítico para superar as barreiras estruturais da política. A maior média de votos obtida pelas candidatas eleitas em todos os pleitos analisados reforça a ideia de que os partidos tendem a concentrar investimentos em um número restrito de mulheres com alta viabilidade eleitoral.

Consequentemente, a taxa de sucesso das candidaturas femininas, embora ainda inferior à masculina, apresentou um crescimento expressivo, mais que dobrando no período analisado. Isso indica que, apesar de não haver um aumento no número de candidatas, aquelas que disputaram o pleito se tornaram progressivamente mais competitivas.

Conclui-se que as cotas de gênero, impulsionadas pela vinculação obrigatória de recursos financeiros, foram efetivas para ampliar a representação feminina na Assembleia Legislativa do Maranhão. O avanço demonstra que a ação afirmativa, quando dotada de condições materiais, é capaz de produzir resultados concretos na redução da desigualdade de gênero nos espaços de poder.

Contudo, o estudo também revela que a paridade ainda é uma realidade distante. A estagnação no número de candidaturas e a necessidade de um investimento financeiro desproporcional para eleger mulheres sugerem que persistem barreiras estruturais e que a inclusão promovida pelos partidos ainda é limitada. Portanto, embora se reconheçam os progressos alcançados, a consolidação de uma representação política verdadeiramente equitativa demanda o aprofundamento das políticas existentes, com mecanismos de fiscalização mais rigorosos sobre a distribuição de recursos, o combate a candidaturas laranjas e o fomento à formação de novas lideranças femininas, a fim de garantir que a presença das mulheres na política não seja apenas uma concessão legal, mas um reflexo fiel de sua importância na sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ALCÂNTARA, Adriana Soares; JUCÁ, Roberta Laena Costa. **Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso.** Brasília, DF, Estudos Eleitorais, v. 16, n. 1, p. 139-157, jan./jul. 2022.. Acesso em: 4 nov. 2025.

ALVES, Marcus Vinícius Chevitarese; SACCHET, Teresa; MATHEUS, Thiago. **O efeito do financiamento público de campanha na eleição de mulheres no Brasil.** Revista Feminismos, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.57749. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/57749>. Acesso em: 2 out. 2025.

ARRAES, Ronaldo; NETO, Octavio Amorim.; SIMONASSI, Andrei. **Despesas de campanha e sucesso eleitoral nos pleitos legislativos brasileiros.** Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 60, no 4, 2017, pp. 1059 a 1093. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/NyKs7XQxzSbmnfG5sxCGxx/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2025.

BACKES, Ana Luiza; SANTOS, Luiz Cláudio Pires dos. **Gastos em campanhas eleitorais no Brasil.** Cadernos Aslegis, n. 46, p. 47-59, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/d25e8c3d-fa7c-4162-9f15-e3daf5462972/full>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650.** Relatora: Min. Cármem Lúcia. Julgado em 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617.** Relatora: Min. Rosa Weber, j. 15 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.504/97 e 9.096/95. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 set. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504/1997, 9.096/1995 e 4.737/1965, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para as eleições municipais de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%A3o%20de%201997](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%A3o%20de%201997). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL.** Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Equipe Técnica do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **As mulheres e os sistemas políticos na América do Sul.** Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, Brasília, ano V, n. 7, p. 11-18, dez. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/revista/RevistadoObservatrio2015.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas de candidaturas.** Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>

Acesso em: 1 out. 2025.

CERVI, Emerson Urizzi. **Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral no Brasil:** análise das contribuições de pessoas físicas, jurídicas e partidos políticos às eleições de 2008 nas capitais de Estado. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 4. Brasília, julho-dezembro de 2010, pp. 135-167. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcn/article/view/1712/1508>. Acesso em: 2 out. 2025.

CARVALHIDO, Deborah Amorim de Souza. **Igualdade política de gênero e os caminhos para a sua efetivação:** o acerto das recentes decisões do Judiciário que determinaram a obrigação de destinação mínima de recursos públicos às campanhas das candidatas e o papel do Legislativo frente à inafastável positivação da norma. Democracia conectada e governança eleitoral. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 245-256. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/LIVRO-Democracia-conectada-e-governanca-eleitoral-1.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

CARVALHO, André Norberto Carbone de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Participação Feminina na Política:** Uma Pesquisa Sobre o Descumprimento do Programa Partidário de Incentivo à Participação da Mulher. In: Representatividade feminina e relações de poder. Florianópolis: Conceito Editorial, 2021. p. 38-59. Acesso em: 4 nov. 2025.

CAMPOS, Ligia Fabris. **Litígio estratégico para igualdade de gênero:** O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas / Strategic litigation for gender equality: The case of campaign funding for women. Revista Direito e Práxis, [S. I.], v. 10, n. 1, p. 593–629, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39816>. Acesso em: 1 out. 2025.

FERREIRA, Adriano Guilherme de Aro. **Financiamento do sistema eleitoral brasileiro: análise de um modelo competitivo desigual.** Tese (Doutorado em

Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2025. Disponível em:  
[https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_AdrianoGuilhermeDeAroFerreira\\_31543\\_TextoCompleto.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AdrianoGuilhermeDeAroFerreira_31543_TextoCompleto.pdf). Acesso em: 2 out. 2025.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** Censo Demográfico 2022: características da população e dos domicílios. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR&tema=1>. Acesso em: 1 out. 2025.

**INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU).** Women in national parliaments: ranking of countries as of August 2025. Disponível em: [https://data.ipu.org/women-ranking/?date\\_year=2025&date\\_month=08](https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2025&date_month=08). Acesso em: 2 out. 2025.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025

MERLO, Marina. **Mulheres tomando partido e partidos fazendo candidatas:** a atuação partidária na trajetória das eleitas. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-21052018-171334. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-21052018-171334/pt-br.php>. Acesso em: 1 out. 2025.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo:** Um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro. CFEMEA. Brasília: CFEMEA, 2000. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder->

[e-participacao-politica/programas-acoes/acoes-e-alternativas/artigos-sobre-cotas/a\\_politica\\_de\\_cotas\\_por\\_sex.pdf](https://www.google.com/search?q=e-participacao-politica/programas-acoes/acoes-e-alternativas/artigos-sobre-cotas/a_politica_de_cotas_por_sex.pdf). Acesso em: 1 out. 2025

MOREIRA, Lourdes Carmo. **As mulheres nos espaços de decisão política:** há mulheres nos espaços de decisão política? Niterói, 2009. Disponível em: <https://iknowpolitics.org/sites/default/files/mulherespolitica.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa De; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **Financiamento de Campanhas Eleitorais de Mulheres::** os Julgamentos da ADIn 5617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – Positivismo Jurisprudencial Ou Ativismo “Constitucional”? Direito Público, [S. I.], v. 17, n. 91, 2020. p. 263-290. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3384>. Acesso em: 2 out. 2025.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; MARQUES, Larissa Martins; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020).** Estudos Avançados, São Paulo, Brasil, v. 36, n. 106, p. 93–116, 2022. DOI: 10.1590/s0103-4014.2022.36106.006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/205984..> Acesso em: 2 out. 2025.

PERLIN, Giovana Dal Bianco; FERREIRA, Cristiano. **Dinheiro, ideologia e gênero: o papel das cotas de financiamento nas eleições de 2022.** Senado Federal – Publicações. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/pag-publicacoes?utm\\_source=chatgpt.com](https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/pag-publicacoes?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 2 out. 2025.

ROCHA, Carolina Martinelli. **Gênero e distribuição de recursos partidários de campanha:** uma análise da eleição para a câmara dos deputados (2018). Dissertação (Mestrado em Ciências Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35275>. Acesso em: 2 out. 2025.

SENA, Karoline Kellen. **Observância da Lei 12034/2009:** Ações afirmativas para superar a sub-representação feminina na política. CSOnline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. I.], n. 23, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17494. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17494>. Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Bruno Fernando da; CODATO, Adriano. **Impactos limitados do financiamento público sobre a redução da desigualdade em campanhas eleitorais.** Rev. Bras. Ci. Soc. vol. 39. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbc soc/a/LXGMWyt7Ngy8QwbqhTt4hpy/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2025.

SPECK, Bruno Wilhelm e MANCUSO, Wagner Pralon. **O que faz a diferença? Gastos de campanha, capital político, sexo e contexto municipal nas eleições para prefeito em 2012.** Cadernos ADENAUER, v. 14, n. 2, p. 109-126, 2013. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/10389-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Recursos, partidos e eleições: o papel do financiamento privado, do Fundo Partidário e do horário gratuito na competição política no Brasil,** em: Lúcia Avelar, Antônio Octavio Cintra (org.). Sistema político brasileiro: uma introdução, 3<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo, Editora UNESP, 2015,p. 247-270

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira:** a lei de cotas. 2008. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/418ebc56-71e1-4457-a1d0-91ee499b80fa>. Acesso em: 01 out. 2025

